



EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 400 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 400. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar **não serão computados**, para fins de incidência de IRPJ e CSLL. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa vedar a tributação, por IRPJ/CSLL, dos valores compensados.

É preciso assegurar que os valores recebidos pelas empresas a título de compensação dos incentivos de ICMS não componham a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL. Isso porque o valor recebido como compensação do Fundo pelos incentivos de ICMS não deve ser interpretado como renda, faturamento ou lucro, em desalinho com o arcabouço normativo tributário. Além disso, se for tributado, reduzirá, indevidamente, a potência da compensação, prejudicando o planejamento econômico e financeiro das empresas.

Por fim, no caso específico do PIS/Cofins, vale registrar que, além de ser inadequada, pelos motivos já expostos, a sua incidência sobre o valor de compensação do incentivo de ICMS também é incongruente com o texto da Emenda Constitucional 132/2023 e do próprio PLP 68/2024. Pois, quando a compensação dos incentivos de ICMS começar a vigorar, em 2029, o PIS e a Cofins já terão sido extintos, dado que a CBS os substituirá em 2027.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

